

PARECER DE CONTROLE Nº. 004/2013

ÁREA SOLICITANTE	: Controle Interno
FINALIDADE	: Análise e fiscalização de processos licitatórios do período de janeiro a abril de 2013
ORIGEM	: Memorando nº. 068-CG/CMGM/13, de 13 de junho de 2013
PROCESSO Nº	: 023-CMGM-13 – 31/01/2013
DATA PUBLICAÇÃO DA DISPENSA LICITAÇÃO	: Diário do Município dia 06/02/2013
EMPRESA INTERESSADA	: OI S/A
CNPJ Nº	: 76.535.764/0001-47
CONTRATO AGRUPADOR Nºs	: 210.304.380-9 e 211.496.644-0
VALOR R\$: 20.000,00 (vinte mil reais)
OBJETO	: Prestação de serviços com telecomunicações, acesso a internet e telefonia fixa, exercício de 2013.
NUMERAÇÃO DE PAGINA	: Contém folhas numeradas e rubricadas

DOS FATOS:

Trata o presente processo de encaminhamento formulado pela Diretoria de Orçamento e Finanças - DOF, requisitado através do Memorando nº. 068, de 13 de junho de 2013, que solicita:

“... o encaminhamento a este Controle Interno dos seguintes processos de nºs. 021, 023, 032, 037, 038, 041, 043 e 046, do período de janeiro a abril de 2013 para análise e fiscalização das fases das despesas orçamentárias e documentos comprobatórios da entrega de material e prestação de serviços (requisições de entradas e saídas no almoxarifado)...

Tal solicitação se faz necessária para que possamos realizar a verificação da legalidade dos atos realizada no período...”

Outrossim, cabe salientar que fica, desde já, estabelecido que, das rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno, cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas as possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios e execução orçamentária efetivamente realizadas, este Controle encaminhará denúncia ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, em atendimento ao disposto no Art. 102, da Lei nº. 8.666/93.

DA LEGISLAÇÃO:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei nº. 8.883, de 08 de junho de 1994;
- Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998;
- Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002;
- Resolução Legislativa nº. 005, de 03 de outubro de 2012;
- Decreto Legislativo nº. 1.149, de 05 de abril de 2012; e
- Instrução Normativa nº. 001, de 11 de junho de 2012;

DA ANÁLISE PRELIMINAR:

Consta nas fls. nºs. 7 a 10, a Análise nº. 009/2013, de 19 de fevereiro de 2013, expedida por mim, que no despacho solicita a autoridade competente a correção das falhas/irregularidades encontradas nos autos do processo, transcrita no item 3.

Do qual, a autoridade competente não realizou as correções necessárias para a legalidade da dispensa de licitação.

Tendo em vista, o Art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal de 1988 que discorre o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (EC nº. 19/98)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Diante da falta do Controlador Geral, que cabe o papel de exercer as funções de Controle Interno, no âmbito da Administração da Câmara Municipal e demais leis e normas que orienta a Administração Pública a realizar as fases da Despesa Orçamentária que são: a) Autorização ou fixação; b) Programação; c) Licitação; d) Empenho; e) Liquidação e f) Pagamento, com finalidade de evitar ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades, permitindo adoção de medidas corretivas ou punitivas. Assim, pela não observância das legislações vigente por parte da Administração da Câmara, se faz necessária a realização de verificação dos procedimentos licitatórios, empenho, liquidação e pagamento do processo acima mencionado.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre tecer algumas considerações sobre licitação.

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o seu contrato de interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A licitação é *INEXIGÍVEL* em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato, conforme Art. 25 e inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que diz

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I. para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão do registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra, ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Na Câmara Municipal através da Instrução Normativa n.º 001, de 11 de junho de 2012, que aprova as normas técnicas e o manual de orientação sobre procedimentos de licitações instituídos pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Guajará-Mirim do Poder Legislativo Municipal, dispõe nos artigos 1º e 2º e § 1º, o seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação sobre Procedimentos de Licitação – MPL da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica responsável pelas informações e esclarecimentos sobre as normas e procedimentos constantes no referido manual, a Comissão Permanente de Licitação – CPL.

§ 1º Compete ao Controle Interno, realizar o acompanhamento rigoroso do cumprimento das normas estabelecidas no manual, bem como a atualização do mesmo, conforme descrito no parágrafo seguinte.

Contudo, a Resolução n.º. 005, de 03 de outubro de 2012, trás o seguinte:

Art. 1º Será prévia e obrigatória a apreciação, no âmbito da Administração da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, pela

Procuradoria Geral (Assessoria Jurídica), Controladoria Interna (Técnico de Controle Interno), Auditor e demais responsáveis pelo Ato Administrativo, dos seguintes instrumentos jurídicos:

I – Editais de Licitação e respectivos anexos, assim como todos os atos e documentos produzidos na fase interna e necessários à abertura do procedimento licitatório, referentes a futuros contratos, cujo valor esteja contemplado na Lei Orçamentária Anual, considerando um período de até 12 (doze) meses.

II - Contratos Administrativos a serem celebrados pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, cujo valor esteja contemplado na Lei Orçamentária Anual, considerando um período de até 12 (doze) meses, incluindo o Termo Aditivo ao Contrato;

A Lei nº. 4.320/64 discorre nos artigos abaixo o seguinte:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Diante do exposto, foram constatadas as seguintes falhas e/ou possíveis irregularidades, para apreciação e manifestação, conforme segue:

- a) Infringência ao inciso III, do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, pela não juntada ao processo administrativo do ato que designou a comissão de licitação;
- b) Infringência ao inciso VI, do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, pelo não encaminhamento do processo para emissão de parecer jurídico sobre a inexigibilidade a licitação;
- c) Infringência ao Parágrafo único, do Art. 61 da Lei nº. 8.666/93, pela não publicação resumida do instrumento de contrato.

- d) Infringência aos Arts. 62 e 63, da Lei nº. 4.320/64, pelo não encaminhamento ao Controle Interno para analisar os documentos comprobatórios ao respectivo crédito da empresa contratada.

DA CONCLUSÃO:

Foram realizados os seguintes pagamentos:

Números dos telefones	PERÍODO				
	11/12/12	11/01/13	11/02/13	11/03/13	11/04/13
	10/01/13	10/02/13	10/03/13	10/04/13	10/05/13
	MESES				
	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR
69-3541-8573	139,55	162,70	153,54	217,50	178,53
69-3541-2731	343,68	317,18	305,88	338,47	291,69
69-3541-2710	98,98	96,56	99,88	101,73	101,73
69-3541-7340	98,98	96,56	99,88	101,73	99,31
69-0420359-SR	16,67	16,67	16,67	16,67	16,67
69-0410521-SR	9,93	9,93	9,93	9,93	9,93
69-0422200-IP	0,00	0,00	0,00	2.810,58	0,00
Financeiros	0,00	19,93	31,20	0,00	0,00
		26,62			
TOTAL R\$	707,79	746,15	716,98*	3.596,61	697,86
	TOTAL R\$			7.182,37	

Conforme o quadro acima o gasto total com telefones fixos ativo dos prefixos 3541-8573 e 3541-2731 foram de R\$ 2.448,72, no período de dezembro/2012 a abril/2013 e com a utilização da porta IP DIAMANTE DET 1024KBPS, no valor de R\$ 2.810,58, no período de janeiro a abril 2013.

Consta ainda nos autos do processo o pagamento realizado em duplicidade referente ao período de consumo do mês de fevereiro/2013, correspondente ao valor de R\$ 716,98, conforme a Nota de Liquidação 30/05, de 15/04/2013, fls. 065 e pagamento fls. 066. Os valores de R\$ 995,34, são pagamentos com serviços de assinaturas e bloqueio de assinaturas dos telefones 3541-2710 e 3541-7340 e o valor de R\$ 133,00, são pagamentos com serviços de sinal Via LP Rádio para as transmissões das sessões ordinárias da Câmara e o valor de R\$ 77,75 são pagamentos com encargos financeiros nos período de janeiro a fevereiro/2013.

Diante do exposto, este Controle Interno RECOMENDA a Vossa Excelência que sejam sanadas as falhas ou irregularidades elencadas nas letras de “a” até “d”, juntadas aos autos do processo às documentações fiscais necessárias para realizações dos pagamentos, requisitar da empresa OI S/A a devolução do pagamento realizado em duplicidade referente ao mês de fevereiro/2013.

Outrossim, aconselhamos após análise jurídica que sejam canceladas as linhas 3541-2710 e 3541-7340 e o sinal via LP rádio dos prefixos 69-0410521 e 69-



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
PODER LEGISLATIVO
CONTROLE INTERNO - CI

0420359, do qual, estão gerando despesas mensais sem utilização dos serviços, caracterizando uma despesa desnecessária aos cofres do município.

É o parecer, s.m.j.

Controle Interno da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de julho de 2013.

Elivando de Oliveira Brito
1º Téc. Controle Interno/CMGM/RO
Mat. Nº. 437-2



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
PODER LEGISLATIVO
CONTROLE INTERNO - CI

DO: CONTROLE INTERNO

PARA: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: **PARECER DE CONTROLE Nº. 004/2013**

Senhor Presidente;

Baseados nos termos da legislação vigente, encaminhamos a V. Ex^a., para conhecimento e as providências que se fizerem necessárias o Parecer de Controle nº. 004/2013, referente ao Processo Administrativo nº. 023/CMGM/13, contendo as páginas de 01 a 105, incluindo esta.

Controle Interno da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de julho de 2013.

Elivando de Oliveira Brito
1º Téc. Controle Interno/CMGM/RO
Mat. Nº. 437-2